

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]
FAZENDA BARBOSA



LOCAL: Ingaí / MG

PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 20/08/2024 a 05/09/2024

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE: -21,411853º / -44,938334º

ATIVIDADE ECONÔMICA: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE

ÍNDICE

| | | |
|------|--|----|
| 1. | EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO | 3 |
| 2. | DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) | 3 |
| 3. | DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 4 |
| 4. | DA AÇÃO FISCAL | 5 |
| 4.1. | DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES | 5 |
| 4.2. | DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS ENCONTRADAS NA AÇÃO FISCAL | 5 |
| 4.3. | DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO | 7 |
| 4.4. | DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO | 8 |
| 4.5. | DA RESCISÃO CONTRATUAL E ENTREGUA DA GUIA DE SEGURO-DESEMPREGO | 12 |
| 4.6. | DOS AUTOS DE INFRAÇÃO | 13 |
| 4.7. | DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FGTS | 13 |
| 4.8. | OBSERVAÇÃO FINAL | 13 |
| 5. | CONCLUSÃO | 13 |

ANEXOS

ANEXO 1: Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 33140517-7

ANEXO 2: Termo de afastamento do empregado

ANEXO 3: Depoimentos do empregado resgatado e da empregadora

ANEXO 4: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT)

ANEXO 5: Cópia da guia de Seguro-Desemprego do trabalhador resgatado (SDTR)

ANEXO 6: Cópias dos Autos de Infração lavrados

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED] - CIF [REDACTED]
- [REDACTED] - CIF [REDACTED]

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: [REDACTED]

Estabelecimento: Fazenda Barbosa

CPF: [REDACTED]

Descrição da Atividade Econômica: criação de bovinos para leite (CNAE 0151-2/02)

Endereço do local inspecionado: Rodovia AMG-1665, km 2,6 + 1,4 km à direita. Coordenadas geográficas -21,411853º / -44,938334º

Endereço da empregadora: [REDACTED]

Telefone da empregadora: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|--|----------------|
| Trabalhadores alcançados | 01 |
| Registrados durante ação fiscal | 01 |
| Encontrados em condição análoga à de escravo | 01 |
| Resgatados | 01 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 0 |
| Mulheres resgatadas | 0 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 0 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 0 |
| Estrangeiros resgatados | 0 |
| Nacionalidade dos estrangeiros resgatados | Brasileiros |
| Indígenas resgatados | 0 |
| Etnia dos indígenas resgatados | - |
| Trabalhadores transexuais resgatados | 0 |
| Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado | 01 |
| CTPS emitidas | 0 |
| Valor bruto das rescisões | R\$ 8.354,34 |
| Valor líquido das verbas rescisórias recebido | R\$ 8.168,68 |
| FGTS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal | R\$ 0,00 |
| FGTS mensal notificado (*) | R\$ 6.419,57 |
| Valor dano moral individual | - |
| Valor dano moral coletivo | - |
| Nº de Autos de Infração lavrados | 15 |
| Tráfico de pessoas | Não constatado |
| Termos de interdição lavrados | Sem interdição |
| Termos de suspensão de interdição | - |
| Termos de apreensão de documentos | Não realizado |
| Operação planejada | Sim |

(*) A notificação de FGTS com o levantamento de débito compreendeu o período de 12/2018 a 02/2024. Não foi compreendido período depois de 02/2024 pois o sistema eletrônico de levantamento de débito ainda não estava atualizado para competências posteriores a 02/2024.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A demanda foi gerada através de denúncia ao Disque Direitos Humanos – Disque 100, informando como empregadora a sra. Ana Flávia de Oliveira Leite e a Fazenda Barbosa, no município de Ingaí/MG, como local de ocorrência

A fiscalização trabalhista então foi planejada no dia anterior e iniciada em 20 de agosto de 2024. Na manhã desse dia, a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), acima identificada, chegou na sede da propriedade rural por volta das 10h00min, fazendo um primeiro contato com o único empregado, o sr. [REDACTED], e com a empregadora, a sra. [REDACTED] pois ambos estavam trabalhando na sala de ordenha. Constatou-se que, na propriedade, a principal atividade econômica era criação de bovinos para leite, na qual os dois citados laboravam. Ainda havia na sede do imóvel um pedreiro que estava fazendo a reforma de uma edificação, com finalidade residencial. Declarou ser autônomo, com início recente da atividade laboral no local.

4.2. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS ENCONTRADAS NA AÇÃO FISCAL

A propriedade rural, de nome de Fazenda Barbosa tinha sede localizada nas proximidades as coordenadas geográficas -21,411853º / -44,938334º, onde havia três edificações principais, sendo uma delas sala de ordenha, onde era feita a retirada do leite das vacas, com tanque de refrigeração de leite instalado em cômodo anexo, onde também havia um chuveiro elétrico instalado, de forma improvisada. Outra edificação era dividida em duas partes, sem comunicação interna entre elas, e portas para o exterior separadas. Uma parte servia como moradia da empregadora citada e na outra para único empregado. Havia ainda uma terceira edificação, sem cobertura, que estava em reforma. De acordo com informações da empregadora, era sua residência original e estava sendo reparada para ser utilizada como moradia de ambos. A segunda edificação, que funcionava como moradia, ficava a cerca de 60 metros da sala de ordenha. Já a terceira edificação, em reforma, ficava ao lado da segunda edificação.

Como já mencionado, foi encontrado laborando como empregado no local apenas o sr. [REDACTED] Entrevistado, declarou ter 61 anos de idade referindo que trabalhava e residia no estabelecimento rural inspecionado há mais de vinte anos, sendo empregado da autuada desde a sua admissão. Declarou que suas refeições eram fornecidas pela empregadora, mas que nunca tinha recebido salário mensal regularmente. Também não se lembrava de ter realizado qualquer exame médico ocupacional, nem recebia regularmente os

equipamentos de proteção necessários para o desempenho de suas atividades laborais (calçados de segurança, botinas de borracha, luvas de segurança, entre outros).

Também como já referido, no mesmo local foi encontrada a empregadora, a sra. [REDACTED]

[REDACTED] Esta informou que tinha a posse do estabelecimento rural cerca de seis anos, sendo que o mesmo pertencia ao espólio de seu pai, [REDACTED] falecido em 01/12/2018. Confirmou que o trabalhador [REDACTED] era seu empregado há mais de 20 anos, residindo no local e auxiliando nas atividades agropecuárias ali desenvolvidas, sendo que inicialmente trabalhava para o seu pai, sr. [REDACTED] mas que sempre foi registrado como seu empregado. Finalmente informou que não havia qualquer documentação trabalhista no local.

Através de consulta eletrônica realizada na ocasião, foi constatado que não havia qualquer lançamento da empregadora autuada no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Já pesquisa, também eletrônica, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) revelou que o trabalhador encontrado, lançado como nascido em 17/07/1963, constava como empregado da autuada desde 09/04/2003. No entanto, não havia qualquer informação desde 2015, sendo constatado que a empregadora já não fazia os envios normais das informações mensais do empregado, informando remuneração e outras a respeito do vínculo.

Além da falta de pagamento regular de salários, sem fornecimento de qualquer holerite, o empregado entrevistado declarou que tirava férias nem recebia não gozadas, com o respectivo adicional de um terço sobre cada uma delas. Além do fornecimento das refeições, já citado, declarou que empregadora custeava algumas pequenas despesas extras, tais como o necessário para aquisição de algum vestuário, eventuais despesas com remédios, entre outros. Portanto, havia o pagamento apenas por meio de utilidades (moradia e alimentação), sendo que a legislação trabalhista não permite que cem porcento do salário seja pago em utilidades.

Além do não cumprimento das obrigações trabalhistas, relativas a salário, férias e décimo terceiro, e apesar de não haver controle de jornada formal, já que a empregadora, por ter apenas um empregado, estaria dispensada, o empregado informou que trabalhava todos os dias da semana, na maioria das vezes sem descanso semanal. Além disso, a jornada de trabalho ia de manhã até a noite, em decorrência da atividade de retirada de leite e cuidado com o gado, sem controle de horas extras ou descansos.

Na parte de segurança do trabalho, não havia cumprimento de qualquer das normas de saúde e segurança previstas na legislação trabalhista. Não foi constatado o fornecimento registrado de equipamentos de proteção individual, não havia programa de gestão de riscos através de elaboração de Plano de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, não eram realizados periodicamente os de exames médicos ocupacionais, nem foi comprovado a realização de qualquer tipo de treinamento para a operação de máquinas, tais como de motosserra, sendo que havia uma no local, tendo o empregador declarado operá-la.

Após a inspeção nos locais de trabalho, e com autorização prévia do ocupante, foi visitada a parte da edificação utilizada como moradia do único empregado. A edificação, partilhada com a empregadora, não dispunha de qualquer instalação sanitária. Ambos declararam que utilizavam, para o banho, o chuveiro elétrico instalado no cômodo anexo ao galpão de ordenha, já mencionado, distante cerca de 60 metros da moradia, sem passagem coberta entre as duas edificações. Não havia instalações sanitárias, com vaso e lavatório, em qualquer local do estabelecimento. Por esse motivo, tanto o empregadora como o empregador declaravam que faziam suas necessidades fisiológicas a céu aberto.

A parte da edificação utilizada como moradia do empregado citado era composta de três cômodos, sendo um logo após entrada, bem pequeno, em que havia um fogão de barro, sem uso, com armazenamento de estrados, sacos, motosserra e outras coisas diversas, que não pertenciam ao trabalhador. Um segundo cômodo, também pequeno, contíguo ao primeiro, do qual era separado por uma porta, sem chave, estava sendo utilizado para armazenar materiais diversos, inclusive móveis. O terceiro, contíguo ao segundo era usado dormitório do empregado, dispondo uma cama, com colchão, com abertura de janela, vedado apenas parcialmente por uma cortina improvisada, e armário sem portas, em condições de conservação bastante ruins. Não havia qualquer tipo de fonte de água potável.

Resumindo temos que pelas entrevistas e inspeção física realizadas, constatou-se que o empregado, acima relacionado, estava trabalhando, há mais de 21 (vinte e um anos), sem o recebimento integral dos seus salários, sem a percepção ou gozo de férias, e décimo terceiro salário. Não vinha recebendo os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários, não tinha sido submetido a médicos ocupacionais, por conta da empregados, não havia fonte de água potável, tanto nos locais de trabalho como no local utilizado como moradia, não havia local para refeições nem instalações sanitárias em condições adequadas.

No local utilizado com moradia do trabalhador resgatado não havia banheiro nem chuveiro, tendo ele de fazer as necessidades fisiológicas no pasto. Além disso, algumas instalações elétricas eram precárias, não havia fechamento adequado de janela, tendo que vedar precariamente a sua abertura com cobertor ou pano. Não foi comprovada a potabilidade da água que abastecia o estabelecimento rurais, provinda de fonte próxima e sem qualquer tipo de tratamento prévio.

4.3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

Diante das condições encontradas, anteriormente descritas, não houve alternativa para a equipe de AFT responsável senão a determinação para que a empregadora retirasse imediatamente o trabalhador do local, com suspensão de suas atividades laborais, por mantê-lo sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzindo-o à condição análoga à de escravo. Para formalizar tal decisão foi entregue termo de afastamento imediato

do trabalhador para a autuada, solicitando para que fosse providenciada a rescisão do seu contrato de trabalho, com os acertos financeiros necessários. Além disso, foi entregue Notificação para Apresentação de Documentos (NAD). Cópias de ambos os documentos seguem em anexo.

Também foi solicitado à empregadora que fosse realizado o recolhimento das guias de previdência social referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores, de modo a garantir ao empregado o direito à aposentadoria por idade, já que esse necessitava comprovar um mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuição previdenciárias mensais.

A rescisão do contrato de trabalho, com pagamento das verbas rescisórias, foi inicialmente agendada para o dia 26/08/2024, às 14h00min, na sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Varginha/MG. Por solicitação da empregadora, com a finalidade de permitir a obtenção dos recursos necessários os acertos rescisórios, foi alterada para o dia 29/08/2024, às 13h00min, na Agência Regional do Trabalho em Lavras/MG.

4.4. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Considerado o já exposto, tem-se que, após minuciosa investigação, no curso da inspeção, das condições da atividade nas frentes de trabalho e na moradia improvisada, bem como análise documental (consulta eletrônica do eSocial e CNIS), entrevista com o trabalhador e com a empregadora, a Auditoria Fiscal concluiu que o trabalhador que laborava no empreendimento fiscalizado, sr. [REDACTED], face às precárias condições a que estava exposto, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana, foi submetido a condição de trabalho caracterizada como degradante, conforme descrito no item próprio do art. 149 do Código Penal.

Observou-se, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n.º 02, de 08 de novembro de 2021, Anexo II, a ocorrência de vários indicadores de configuração de trabalho análogo ao de escravo, na modalidade de trabalho degradante, nas ocorrências específicas do caso concreto descritas ao longo deste relatório (Anexo II):

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;

1.8 *induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;*

1.9 *estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;*

1.10 *estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;*

1.13 *pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;*

1.14 *retenção parcial ou total do salário;*

2 - *São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:*

2.1 *não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;*

2.2 *inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;*

2.3 *ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;*

2.5 *inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;*

2.6 *inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;*

2.13 *ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;*

2.14 *ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;*

2.15 *ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;*

2.18 *pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;*

2.19 *retenção parcial ou total do salário;*

3 - *São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:*

3.2 *supressão não eventual do descanso semanal remunerado;*

3.4 supressão do gozo de férias;

4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

4.8 remuneração in natura em limites superiores ao legalmente previsto;

4.11 descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;

4.15 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

4.16 retenção parcial ou total do salário;

As irregularidades encontradas quando da fiscalização ocorrida em 20/08/2024, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção do trabalhador a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, àquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda

a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349,703-1/RS).

Viu-se, assim, que todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na Norma Regulamentadora 31 – NR 31, do então Ministério do Trabalho.

Face ao acima exposto, tendo como pressuposto o conjunto dos elementos e provas colhidas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, restou evidenciado de que houve a submissão do empregado aqui elencados a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição a condições degradantes presentes tanto nas frentes de trabalho quanto nas áreas destinadas a alojamento, conforme aqui descrito.

Assim, a empregadora foi notificada para paralisar as atividades do estabelecimento para o empregado e regularizar o contrato do trabalhador encontrado em condições degradantes de trabalho. Tal trabalhador foi, assim, resgatado pela fiscalização trabalhista (conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e Instrução Normativa nº 02/2021 do Ministério do Trabalho), tendo sido efetuada sua rescisão contratual e pagamentos respectivos nos termos previstos em lei, sendo também emitida a respectiva guia de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

O trabalhador alcançado pelas irregularidades segue abaixo, sendo que trabalhava na criação de bovinos para leite:

| Nome | CPF | PIS | Admissão | Afastamento |
|------------|------------|------------|------------|-------------|
| [REDACTED] | [REDACTED] | [REDACTED] | 09/04/2003 | 20/08/2024 |

4.5. DA RESCISÃO CONTRATUAL E ENTREGUA DA GUIA DE SEGURO-DESEMPREGO

Como mencionado, após notificação expressa da equipe de AFT responsável pela fiscalização, foi determinado à empregadora que providenciasse a retirada do empregado do local, com seus objetos pessoais, através de transporte por ela fornecido. Ressalte-se que no mesmo dia da inspeção local (20/08/2024), houve contato com irmão do trabalhador, residente na mesma cidade, que se prontificou a recebê-lo em sua residência.

Logo após a inspeção local, foi enviada eletronicamente à contadora indicada pela empregadora, planilha com os valores a serem pagos ao trabalhador, por ocasião da formalização da rescisão contratual. Ressalte-se que os valores rescisórios foram calculados tendo como base o salário mínimo, incluindo o aviso prévio indenizado, de 90 (noventa) dias, o décimo terceiro proporcional de 2024 e as férias proporcionais. Não foram incluídos valores retroativos a título de salários, décimo terceiro e férias não pagas.

Em 29/08/2024, por volta das 12h40min, houve comparecimento da equipe de AFT responsável na Agência Regional do Trabalho em Lavras/MG. Logo após chegaram ao local o trabalhador resgatado e a empregadora citada. Na oportunidade foram tomados formalmente os depoimentos de ambos, de modo separado, que seguem em anexo.

Após conferência das guias de recolhimento do GPS, referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses e da rescisão contratual, foi essa formalizada, com pagamento dos valores devidos em espécie. Ressalte-se alguma dificuldade nesse pagamento final, pois houve necessidade de saque de cheque de terceiros, trazido pela empregadora, para permitir a quitação. Junto com a rescisão contratual foi entregue guia para a percepção do seguro-desemprego devido emitida pela empregadora. Foi também emitida uma guia de seguro-desemprego para empregado resgatado e entregue pessoalmente pela equipe de AFT responsável.

Ao final, foi o empregado esclarecido sobre seus direitos trabalhistas e necessidade de ação judicial para a percepção dos valores devidos a título de salários não pagos, férias e 13º salário, com o necessário recolhimento do FGTS corresponde. Foi também esclarecido sobre a necessidade de corrigir a data que consta como de seu nascimento junto a Receita Federal do Brasil – 17/07/1963, passando para a correta – 17/06/1963, conforme consta no seu documento de identidade, já que tal pendência criaria dificuldades para a percepção do seguro-desemprego e de eventual aposentadoria por idade, a ser requerida.

4.6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Após levantamento de todas as informações disponíveis, foram elaborados e lavrados, eletronicamente, os 15 (quinze) autos de infração cabíveis, relativos à situação encontrada, visto que a empregadora possuía como ativo apenas o empregado em questão. Relação dos autos lavrados, com as informações necessárias sobre as autuações e os procedimentos para eventuais defesas, foi encaminhada através de Termo de Ciência, remetido, por via postal, pelo setor específico da SRTE/MG. Relação dos autos de infração lavrados, com a respectivas cópias, segue em anexo.

4.7. DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FGTS

Foi feito o levantamento de débito apenas do período entre 12/2018 a 02/2024 devido à prescrição. Foi lavrada a NDFC n. 203.166.957. O período após 02/2024 não foi notificado, incluindo o FGTS rescisório, devido à falta de atualização do sistema para compreender competências posteriores a 02/2024.

4.8. OBSERVAÇÃO FINAL

Em razão do longo período que perdurava a relação empregatícia, há grande possibilidade do retorno do empregado ao estabelecimento, visto que desenvolveram uma relação próxima ao longo dos anos, devendo ser objeto de verificação posterior a regularização ou não da situação de trabalho e moradia dos empregados da sra. [REDACTED]

5. CONCLUSÃO

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes na moradia do trabalhador ali inseridos foi um absoluto descaso da empregadora para com a saúde, o bem-estar, os direitos, a segurança, o conforto, a dignidade e, em última instância, mesmo para com a vida daquele que ali estava para lhe prestar serviço com o fito de possibilitar que auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto proprietária do empreendimento produtivo. O que foi constatado, em resumo, foi que o trabalhador, ali em atividade, estava de certo modo objetificado, como se necessidade alguma tivesse visto que a maior parte de seus direitos mais basilares, relativos à execução do trabalho em condições minimamente dignas, não estava sendo observada, como fartamente demonstrado ao logo deste relatório.

A precariedade das condições de moradia a que foi submetido o trabalhador flagrado pela fiscalização revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a

perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, razão pela qual este empreendimento obliterou as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, submetendo trabalhador a condições degradantes, as quais ensejaram seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, a empregadora atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão a condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Ainda, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Destaca-se ainda pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer

violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 12-11-2012)

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão de uma vítima acima discriminada ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no transcrito art. 149 do Código Penal.

Destacamos ainda que, por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. A falta de informação mensal declarada ao INSS do trabalhador caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14/07/2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere atualmente às informações que devem ser inseridas no sistema e-Social antes do trabalhador iniciar as atividades laborativas na empresa.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Pùblico Federal para as providências que entenderem necessárias. Procedemos, ainda, ao encaminhamento deste relatório à DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília. Por fim, conforme solicitação do representante do autuado por ocasião da inspeção, deverá uma cópia do presente relatório ser encaminhada também à empregadora.

Varginha, MG, 30 de setembro de 2024.

